



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 72/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 22 de dezembro de 2015 NATUREZA: Projeto de Lei nº104/2015 AUTOR: Executivo Municipal ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº2.039, de 09 de abril de 2014; 2.101, de 29 de dezembro de 2014 e 2.127, de 14 de setembro de 2015."	As Comissão Técnicas <i>Prilhosol</i> Sector Legislativo CMRB Em <u>22 / 12 / 2015</u> <i>A Procuradoria Geral.</i> Em: 22/12/015 <i>Roger Correa</i> Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015 <i>Fernando Martins</i> Vereador FERNANDO MARTINS - PC do B Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Ato nº 01/2015 <i>Anulado por 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM REDAÇÃO FINAL.</i> Em: <u>22/12</u> <u>2015</u> <i>Artemio Costa</i> Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

104
PROJETO DE LEI Nº DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CMRB</u>
<u>OFT 1</u>
Em <u>22</u> / <u>12</u> / <u>15</u>
<u>M. Costa</u>
Presidente CMRB

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

“Altera a Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº 2.039 de 09 de abril de 2014; 2.101 de 29 de dezembro de 2014 e 2.127 de 14 de setembro de 2015.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao art. 4º da Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012:

“**Art. 4º** ...

...

§8º O Grupo 4 se divide em:

I – Grupo 4 – A: ocupado pelos cargos em que o provimento exige formação mínima em ensino superior, constantes nos Anexos VI e VIII desta Lei;

II – Grupo 4 – B: ocupado pelos cargos em que o provimento exige formação em nível superior nas áreas de engenharia civil, arquitetura ou tecnologia da construção civil, constantes no Anexo VI desta Lei.”

Art. 2º Fica criado o Art. 50-A e seus parágrafos, na Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. Os servidores municipais Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, com formação em Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da Construção Civil, ocupantes do Grupo 4-B, terão as atribuições de seus cargos acrescidas, na forma prevista no Anexo XV da Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, com a redação atribuída por esta lei.

§1º Os servidores municipais Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo pertencentes ao Grupo 4 – B, conforme previsto no “caput” deste artigo, farão *jus* a Gratificação Atividade Específica – GAE prevista na alínea “h” do inciso I do artigo 16, calculada à razão de 100% (cem por cento) do valor do vencimento base, correspondente ao nível e grau padrão atual do servidor.

§2º A gratificação prevista no §1º deste artigo será considerada no cálculo da base contributiva do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

§3º Da razão de 100% (cem por cento) da gratificação prevista no §1º deste artigo, 20% (vinte por cento) será concedida de janeiro a abril de 2016, 55% (cinquenta e cinco por cento) de maio a setembro de 2016 e 100% (cem por cento) a partir de outubro de 2016.”

§4º Do valor total da gratificação prevista no §1º deste artigo, 10% (dez por cento) será concedido aos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo pertencentes ao Grupo 4-A, a partir de 1º de janeiro de 2016, considerado no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrado aos proventos de aposentadoria.”

Art. 3º Ficam alterados os Anexos VI, VIII e XV da Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, que passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 16 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ANEXO VI

GRUPO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 4 - A	Graduação	1	Administrador	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado e Doutorado	30
		2	Analista Processual		10
		3	Analista de Sistemas		3
		4	Analista de Suporte		4
		5	Arquiteto		19
		6	Arquivista		6
		7	Assistente Social		32
		8	Auditor Fiscal		6
		9	Biólogo		14
		10	Biomédico		14
		11	Bioquímico		20
		12	Cirurgião Dentista 20h		119
		13	Cirurgião Dentista 40h		50
		14	Contador		8
		15	Economista		14
		16	Enfermeiro 30h		168
		17	Enfermeiro 40h		60
		18	Engenheiro Agrônomo		17
		19	Engenheiro Agrimensor		2
		20	Engenheiro Ambiental		2
		21	Engenheiro Civil		28



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

22	Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
23	Engenheiro Eletricista	4
24	Engenheiro Florestal	4
25	Engenheiro Sanitarista	2
26	Estatístico	2
27	Farmacêutico	30
28	Auditor Fiscal do Meio Ambiente	12
29	Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo	52
30	Auditor Fiscal de Tributos	60
31	Auditor Fiscal Sanitário	29
32	Fisioterapeuta	30
33	Fonoaudiólogo	30
34	Geógrafo	5
35	Médico Clínico 20h	223
36	Médico Clínico 40h	60
37	Médico Veterinário	15
38	Nutricionista	20
39	Procurador Jurídico	24
40	Psicólogo	30
41	Sociólogo	5
42	Técnico de Educação em Saúde	19
43	Tecnólogo em Construção Civil	6
44	Topógrafo	5
45	Educador Físico	30
46	Gestor em Saúde Pública	20
47	Terapeuta Ocupacional	30



ANEXO VI

GRUPOS DE CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 4 - A	Graduação	1	Auditor Fiscal de Transportes I	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado e Doutorado	9
		2	Tecnólogo		13
		3	Analista Clínico-Laboratorial		3
		4	Zootecnista		4
		5	Técnico de Assuntos Culturais		1

ANEXO VI

Tabela salarial da carreira de servidores com formação superior

Grupo	Categoria	Requisito	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
4 - A	Graduação	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado, Doutorado	I	1865,16	1921,11	1978,75	2038,11	2099,25	2162,23	2227,10	2293,91	2362,73	2433,61	2506,62	2581,82
			II		1997,96	2057,90	2119,64	2183,22	2248,72	2316,18	2385,67	2457,24	2530,96	2606,88	2685,09
			III			2140,21	2204,42	2270,55	2338,67	2408,83	2481,09	2555,53	2632,19	2711,16	2792,49
			IV					2361,38	2432,22	2505,18	2580,34	2657,75	2737,48	2819,61	2904,19
			V						2529,51	2605,39	2683,55	2764,06	2846,98	2932,39	3020,36
			VI							2709,61	2790,89	2874,62	2960,86	3049,69	3141,18
			VII									2989,61	3079,29	3171,67	3266,82
			0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	

PROGRESSÃO

De 3 em 3 anos com 3% de crescimento

PROMOÇÃO

De 4 em 4 anos com 4% de crescimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO VI

GRUPO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 4 - B	Graduação	1	Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo	Formação para ingresso em nível superior na área de engenharia civil, arquitetura ou tecnologia da construção civil.	30



ANEXO VI

Tabela salarial da carreira de servidores com formação superior

Grupo	Categoria	Requisito	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
4 - B	Graduação	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado, Doutorado	I	1865,16	1921,11	1978,75	2038,11	2099,25	2162,23	2227,10	2293,91	2362,73	2433,61	2506,62	2581,82
			II		1997,96	2057,90	2119,64	2183,22	2248,72	2316,18	2385,67	2457,24	2530,96	2606,88	2685,09
			III			2140,21	2204,42	2270,55	2338,67	2408,83	2481,09	2555,53	2632,19	2711,16	2792,49
			IV					2361,38	2432,22	2505,18	2580,34	2657,75	2737,48	2819,61	2904,19
			V						2529,51	2605,39	2683,55	2764,06	2846,98	2932,39	3020,36
			VI							2709,61	2790,89	2874,62	2960,86	3049,69	3141,18
			VII									2989,61	3079,29	3171,67	3266,82
				0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	

PROGRESSÃO

De 3 em 3 anos com 3% de crescimento

PROMOÇÃO

De 4 em 4 anos com 4% de crescimento



ANEXO VIII

GRUPOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 4 - A	Profissional	Professor	Formação em nível de licenciatura plena em Pedagogia ou nível superior na área de atuação	1.335
		Professor Coordenador	Formação em nível de licenciatura plena em Pedagogia ou em nível de pós graduação na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96 e experiência mínima de 2 anos na forma da Resolução nº 3/97 da CEB/CNE.	120
		Professor da Educação Infantil	Formação em nível de licenciatura plena em pedagogia.	350
		Professor da Educação Especial	Diploma em curso de licenciatura plena em qualquer área de formação e formação continuada na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h e/ou especialização na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h.	300



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO VIII

GRUPOS DE CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 2	Nível Médio	Professor P1	2º Grau - Magistério	94

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 4 - A	Graduação	Professor S2	Nível Superior - Licenciatura Curta	5

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS
GRUPO 2	Nível Médio	Professor S1	2º Grau sem formação específica	11



ANEXO VIII

Tabela salarial da carreira para o quadro de professor com formação superior - P2 - 25 horas - FEVEREIRO DE 2016

Tabela salarial da carreira para o quadro de professor com formação superior - 20 meses												
GRUPO	Categoria	Requisitos	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4 - A	Profissional	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado e Doutorado	I	1.915,20	2.031,09	2.153,99	2.284,33	2.422,55	2.569,14	2.724,60	2.889,47	3.064,31
			II		2.112,33	2.240,15	2.375,70	2.519,45	2.671,91	2.833,58	3.005,04	3.186,88
			III			2.329,76	2.470,73	2.620,23	2.778,78	2.946,93	3.125,25	3.314,35
			IV					2.725,04	2.889,93	3.064,80	3.250,26	3.446,93
			V						3.005,53	3.187,40	3.380,27	3.584,81
			VI							3.314,89	3.515,48	3.728,20
Variação - %			-	6,051		6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 6,051% de crescimento

PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento



ANEXO VIII

Tabela salarial da carreira para o quadro de Professor com formação superior - P2 - 40 horas - FEVEREIRO DE 2016

GRUPO	Categoria	Requisitos	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4 - A	Profissional	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado e Doutorado	I	3.064,32	3.249,74	3.446,38	3.654,92	3.876,08	4.110,63	4.359,36	4.623,14	4.902,89
			II		3.379,73	3.584,24	3.801,12	4.031,13	4.275,05	4.533,73	4.808,07	5.099,01
			III			3.727,61	3.953,17	4.192,37	4.446,05	4.715,08	5.000,39	5.302,97
			IV					4.360,07	4.623,90	4.903,69	5.200,41	5.515,09
			V					4.808,85	5.099,83	5.408,43	5.735,69	
			VI						5.303,83	5.624,76	5.965,12	
Variação - %			-	6,051			6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 6,051% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento



ANEXO VIII

Tabela salarial da carreira para o quadro de Professores e Professor Coordenador em Educação com formação superior - P2

GRUPO	Categoria	Requisitos	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4 - A	Profissional	Licenciatura ou Bacharelado, Especialização, Mestrado e Doutorado	I	1.672,33	1.773,52	1.880,84	1.994,65	2.115,34	2.243,34	2.379,09	2.523,05	2.675,72
			II		1.844,46	1.956,07	2.074,43	2.199,96	2.333,08	2.474,25	2.623,97	2.782,75
			III			2.034,31	2.157,41	2.287,96	2.426,40	2.573,22	2.728,93	2.894,06
			IV					2.379,47	2.523,46	2.676,15	2.838,08	3.009,82
			V						2.624,39	2.783,20	2.951,61	3.130,21
			VI							2.894,52	3.069,67	3.255,42
Variação - %												
			- 6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									
			6,051									

PROGRESSÃO
PROMOÇÃO

De 3 em 3 anos com 6,051% de crescimento
De 4 em 4 anos com 4% de crescimento



ANEXO VIII

Tabela salarial da carreira para o quadro de Professores com formação em magistério nível médio - P1

GRUPO	Categoria	Requisitos	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I
2	Magistério	Ensino Médio Magistério	I	853,76	905,42	960,21	1.018,31	1.079,93	1.145,27	1.214,58	1.288,07	1.366,01
			II		941,64	998,62	1.059,04	1.123,13	1.191,09	1.263,16	1.339,59	1.420,65
			III			1.038,56	1.101,40	1.168,05	1.238,73	1.313,68	1.393,18	1.477,48
			IV				1.214,77	1.288,28	1.366,23	1.448,90	1.536,58	
			V					1.339,81	1.420,88	1.506,86	1.598,04	
			VI						1.477,72	1.567,13	1.661,96	
Variação - %			-	6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	6,051	

PROGRESSÃO De 3 em 3 anos com 6,051% de crescimento
PROMOÇÃO De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

ANEXO VIII

Tabela salarial da carreira de Professores e Especialista em Educação com formação superior em licenciatura curta - S2

GRUPO	Categoria	Requisitos	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4 - A	Profissional	Licenciatura curta	I	1.254,25	1.319,12	1.387,34	1.459,10	1.534,56	1.613,93	1.697,40	1.785,19	1.877,52
			II		1.371,88	1.442,84	1.517,46	1.595,95	1.678,49	1.765,30	1.856,60	1.952,62
			III			1.500,55	1.578,16	1.659,78	1.745,63	1.835,91	1.930,86	2.030,73
			IV					1.726,17	1.815,45	1.909,35	2.008,10	2.111,96
			V						1.888,07	1.985,72	2.088,42	2.196,44
			VI							2.065,15	2.171,96	2.284,29
Variação - %			- 5,172									
					5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	

PROGRESSÃO

De 3 em 3 anos com 5,172% de crescimento

PROMOÇÃO

De 4 em 4 anos com 4% de crescimento

ANEXO VIII

Tabela salarial da carreira de Professores com formação em nível médio - S1

Quadro Suplementar												
GRUPO	Categoria	Requisitos	Níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I
2	Nível Médio	Ensino médio sem formação específica	I	724,67	762,15	801,57	843,03	886,63	932,48	980,71	1.031,43	1.084,78
			II		792,64	833,63	876,75	922,09	969,78	1.019,94	1.072,69	1.128,17
			III			866,98	911,82	958,98	1.008,57	1.060,74	1.115,60	1.173,30
			IV				997,33	1.048,92	1.103,17	1.160,22	1.220,23	
			V					1.090,87	1.147,29	1.206,63	1.269,04	
			VI						1.193,18	1.254,90	1.319,80	
Variação - %			-	5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	5,172	

PROGRESSÃO
PROMOÇÃO

De 3 em 3 anos com 5,172% de crescimento
De 4 em 4 anos com 4% de crescimento



ANEXO XV

1. Cargo: AUDITOR FISCAL DE OBRAS E URBANISMO

Grupo 4 - A: Ensino Superior – Formação em áreas diversas.

2. Descrição Sintética: orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação municipal, realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão, lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, termos de embargo, aplicação de multas, emitir documentos necessários à ação fiscal, informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios da ação fiscal, bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

3. Atribuições Típicas:

3.1. Da fiscalização do uso e da ocupação do solo:

- Lavrar autos de infração a parcelamentos executados clandestinamente;
- Lavrar auto de infração aos parcelamentos irregulares;
- Fiscalizar a ocupação irregular e clandestina da Macrozona Rural;
- Fiscalizar o uso do solo em desacordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor;
- Vistoriar, levantamentos e executar croquis elucidativos para atender às necessidades judiciais ou administrativas;
- Vistoriar, levantamentos fotográficos e executar croquis nos processos de solicitações;
- Efetuar diligências e vistorias em processos ou obras que sofreram sanções administrativas;
- Lavrar embargo do uso das ocupações em desacordo com a legislação em vigor;
- Promover a interdição de empreendimentos localizados em zonas incompatíveis com o uso;
- Acompanhar o cumprimento dos termos de embargos e das sanções aplicadas;
- Entregar correspondências em casos de impossibilidade de realização desta pelo correio;
- Pronunciar-se, sempre que solicitado, em processos administrativos referentes a interposição de recursos em relação ao exercício do poder de Polícia;
- Monitorar os vazios urbanos;
- Informar, examinar e dar parecer em processos que lhe sejam pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- Realizar vistoria a respeito das condições dos loteamentos implantados irregularmente e/ou clandestinamente.

3.2. Da fiscalização de posturas municipais:

- Inspecionar e fiscalizar o comércio ambulante e fazer aplicar a legislação relativa a essa atividade;
- Fiscalizar o horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- Fiscalizar a colocação de engenhos publicitários em desrespeito à Lei de Uso e Ocupação do Solo e à legislação específica;
- Apreender engenhos publicitários em desacordo com a legislação;
- Notificar, lavrar auto de infração e apreensão de materiais, mercadorias e equipamentos que ocupam irregularmente a via, passeio e logradouros públicos;
- Interditar comércio formal e informal, em desacordo com a legislação vigente;
- Vistoriar os processos relativos as solicitações para ocupação dos espaços públicos, espaço aéreo e locação e funcionamento de atividades econômicas;
- Efetuar demolição de obstáculos colocados irregularmente nas vias, passeios e logradouros públicos;
- Informar, examinar e dar parecer sempre que requisitado;
- Encaminhar as mercadorias apreendidas e aos depósitos públicos;
- Apreender por infração, mercadorias, objetos ou equipamentos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;
- Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos respectivos estabelecimentos ou em outros locais;
- Verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;
- Verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documentos de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado.

3.3. Da fiscalização de obras:

- Verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente a obras públicas e particulares;
- Conferir as dimensões da obra, utilizando trenas e outros aparelhos de medição, verificando se correspondem às especificações do Alvará de Construção;
- Verificar o licenciamento de construção e reconstrução, embargando as obras que não estejam providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;
- Embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas;

- Solicitar à autoridade a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
- Verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública;
- Verificar a existência de *habite-se* nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;
- Acompanhar os arquitetos ou engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;
- Verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos;
- Intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares;
- Solicitar a retirada de entulhos, informando os proprietários das obras através de notificações, para desobstrução e limpeza das vias públicas;
- Realizar sindicâncias especiais para introdução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- Coletar dados para atualização do cadastro urbanístico do Município.

3.4. Atribuições comuns a todas as áreas:

- Efetuar plantão fiscal quando designado;
- Prestar relatório diário das atividades desenvolvidas;
- Entregar correspondência em casos de impossibilidade de realização desta pelo correio;
- Zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
- Executar outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.

4. Requisitos para provimento: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

5. Recrutamento: Mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

1. Cargo: AUDITOR FISCAL DE OBRAS E URBANISMO

Grupo 4 - B: Ensino Superior na área de engenharia civil, arquitetura ou tecnologia da construção civil.

2. Descrição Sintética: fiscalizar, acompanhar, analisar, avaliar, elaborar projetos, emitir laudos e pareceres técnicos de engenharia referentes à construções, ampliações, reformas e regularização, de origem pública ou privada de interesse do executivo municipal, conforme legislação em vigor.

Orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação municipal, realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão, lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, termos de embargo, aplicação de multas, emitir documentos necessários à ação fiscal, informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios da ação fiscal, bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

3. Atribuições Típicas:

3.1. Da fiscalização do uso e da ocupação do solo:

- Lavrar autos de infração a parcelamentos executados clandestinamente;
- Lavrar auto de infração aos parcelamentos irregulares;
- Fiscalizar a ocupação irregular e clandestina da Macrozona Rural;
- Fiscalizar o uso do solo em desacordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor;
- Vistoriar, efetuar laudos técnicos, levantamentos e executar croquis elucidativos para atender às necessidades judiciais ou administrativas;
- Vistoriar, efetuar laudos técnicos, levantamentos fotográficos e executar croquis nos processos de solicitações;
- Efetuar diligências e vistorias em processos ou obras que sofreram sanções administrativas;
- Lavrar embargo do uso das ocupações em desacordo com a legislação em vigor;
- Promover a interdição de empreendimentos localizados em zonas incompatíveis com o uso;
- Acompanhar o cumprimento dos termos de embargos e das sanções aplicadas;
- Entregar correspondências em casos de impossibilidade de realização desta pelo correio;
- Pronunciar-se, sempre que solicitado, em processos administrativos referentes a interposição de recursos em relação ao exercício do poder de Polícia;
- Monitorar os vazios urbanos;
- Fiscalizar a execução de parcelamentos licenciados;
- Informar, examinar e dar parecer em processos que lhe sejam pertinentes;
- Realizar vistoria e relatório técnico a respeito das condições dos loteamentos implantados irregularmente e/ou clandestinamente.

3.2. Da fiscalização de posturas municipais:

- Inspecionar e fiscalizar o comércio ambulante e fazer aplicar a legislação relativa a essa atividade;
- Verificar o cumprimento das exigências a que estão sujeitos os estabelecimentos de diversão;
- Fiscalizar o horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- Fiscalizar a manutenção preventiva e periódica das edificações e dos equipamentos públicos;
- Fiscalizar a colocação de engenhos publicitários em desrespeito à Lei de Uso e Ocupação do Solo e à legislação específica;
- Apreender engenhos publicitários em desacordo com a legislação;
- Notificar, lavrar auto de infração e apreensão de materiais, mercadorias e equipamentos que ocupam irregularmente a via, passeio e logradouros públicos;
- Interditar comércio formal e informal, em desacordo com a legislação vigente;
- Vistoriar os processos relativos as solicitações para ocupação dos espaços públicos, espaço aéreo e locação e funcionamento de atividades econômicas;
- Efetuar demolição de obstáculos colocados irregularmente nas vias, passeios e logradouros públicos;
- Informar, examinar e dar parecer sempre que requisitado;
- Verificar além das indicações de segurança, o cumprimento de posturas relativas a fabricação, manipulação, depósito, embarque, desembarque, transporte, comércio e uso de inflamáveis, explosivos e corrosivos;
- Encaminhar as mercadorias apreendidas e aos depósitos públicos;
- Apreender por infração, mercadorias, objetos ou equipamentos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;
- Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos respectivos estabelecimentos ou em outros locais;
- Verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;
- Verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documentos de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado.

3.3. Da fiscalização de obras:

- Verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente a obras públicas e particulares;
- Verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de *habite-se*;

- Conferir as dimensões da obra, utilizando trenas e outros aparelhos de medição, verificando se correspondem às especificações do Alvará de Construção;
- Verificar o licenciamento de construção e reconstrução, embargando as obras que não estejam providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;
- Embargar construções clandestinas, irregulares ou ilícitas;
- Solicitar à autoridade a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
- Verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública;
- Verificar a existência de *habite-se* nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;
- Acompanhar os arquitetos ou engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;
- Inspecionar a execução de reformas de próprios municipais;
- Verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos;
- Intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares;
- Solicitar a retirada de entulhos, informando os proprietários das obras através de notificações, para desobstrução e limpeza das vias públicas;
- Realizar sindicâncias especiais para introdução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- Coletar dados para atualização do cadastro urbanístico do Município.

3.4. Atribuições comuns a todas as áreas:

- Efetuar plantão fiscal quando designado;
- Prestar relatório diário das atividades desenvolvidas;
- Entregar correspondência em casos de impossibilidade de realização desta pelo correio;
- Zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
- Observar normas de segurança individual e coletiva;
- Executar outras atribuições compatíveis com a sua área de atuação.

4. Requisitos para provimento: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de engenharia civil, arquitetura ou tecnologia da construção civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

5. Recrutamento: Mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ***altera a Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº 2.039 de 09 de abril de 2014; 2.101 de 29 de dezembro de 2014 e 2.127 de 14 de setembro de 2015.***

O presente projeto visa o estabelecimento de diretrizes que atualmente se apresentam como necessárias para a melhor aplicação dos dispositivos legais citados, na forma e pelas razões especificadas abaixo.

E suma, com a finalidade de melhorar a prestação dos serviços de fiscalização, por parte dos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, que por exigência de provimento já existente, devem ter formação nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura ou Tecnologia da construção Civil, passamos a ampliar suas atribuições, no sentido de incluir as seguintes: fiscalizar, acompanhar, analisar, avaliar, elaborar projetos, emitir laudos e pareceres técnicos de engenharia referentes à construções,



e regularização, de origem pública ou privada de interesse do executivo municipal, conforme legislação em vigor.

Com a ampliação das atribuições, os referidos profissionais passarão a perceber como contraprestação Gratificação de Atividade Específica- GAE, prevista na alínea "h" inciso I do artigo 16 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Direta do Município, aos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo.

A atual administração reafirma o compromisso da valorização dos seus servidores públicos, cumprindo e fazendo cumprir os pactos estabelecidos, e mantendo o diálogo aberto com suas representações sindicais, dentro das condições possíveis de serem honradas e que não tragam prejuízos futuros.

Nesse sentido, visando imprimir a continuidade das conquistas dos servidores públicos municipais mediante negociações com os seus representantes sindicais, sendo que com este Projeto de Lei concluímos a pauta pendente desta categoria.

Faz-se necessário informar que o Projeto de Lei aqui tratado obedece aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o valor que será acrescido está demonstrado no impacto financeiro, em anexo, bem como possui previsão na Lei de Diretrizes Orçamentarias e Lei Orçamentaria Anual todas do exercício de 2016.

Insta ressaltar que, a urgência no envio do presente Projeto de Lei, justifica-se pelo fato de que parte dos efeitos financeiros terão início em janeiro de 2016.

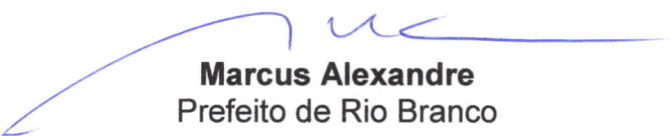
Ao final, ressalto que esta Gestão entende que o servidor público é parte fundamental para o funcionamento da cidade, razão pela qual mantém o compromisso com a sua capacitação e motivação, garantindo melhores condições de trabalho, na carreira e nos vencimentos, o que resulta em serviços de qualidade ao cidadão.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal e reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Demonstrativo Financeiro

Formação	Quantidade	1º - JAN / ABRIL	2º - MAI / SET	3º - Out / Dez	Total Ano
Específica	20	38.561,10	132.567,60	192.821,60	363.950,30
Diversas	33	31.764,06	39.705,80	31.764,60	103.234,46
Total	53	70.325,16	172.273,40	224.586,20	467.184,76

Rio Branco- AC, 17 de Dezembro de 2015.

Cláudio Ezequiel Passamani

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PARECER CONJUNTO Nº 42/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sob o Projeto de Lei nº 104/2015, que "Altera a Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº 2.039, de 09 de abril de 2014; 2.101 de 29 de dezembro de 2014 e 2.127, de 14 de setembro de 2015".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATORIO

Pela Mensagem Governamental nº 49/2015, o ilustre Prefeito encaminha a esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei de nº 104/2015, que busca alterar a Lei Municipal nº 1.892/2012, com as alterações que foram introduzidas pelas Leis 2.039/2014, 2.101/2014 e 2.127/2015.

A referida Lei versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Rio Branco.

A rigor, a proposta do Executivo visa estender as atribuições dos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, que por exigência previa, devem ter formação nas áreas de engenharia civil, Arquitetura ou Tecnologia da Construção civil. Por consequência, em contrapartida a essas novas atribuições, lhes confere o direito a percepção da Gratificação de Atividade Específica - GAE.

Em sua justificação, o autor, aduz que as despesas decorrentes da proposição em pauta estão dentro dos limites de gasto com pessoal, e serão normalmente suportados pelos orçamentos dos próximos dois exercícios financeiros.

II - ANÁLISE

De início, devemos destacar que a proposição regula matéria de interesse local, ao que é conferida competência ao Município para legislar a exegese do art. 30, I, da Carta Magna.

Adicionalmente a isso, a iniciativa da medida é reservada ao Prefeito, na forma prescrita no art. 36, II, da Lei Orgânica, por versar sobre servidores públicos e aumento de sua remuneração.

No tocante a técnica legislativa, a proposta atende as regras dispostas pela Lei complementar nº 95/1998.

Dessarte, sobre o prisma da constitucionalidade e legalidade jurídica, a proposta encontra-se apta a regular tramitação.

Quanto aos aspectos econômicos, consoante se extrai das informações prestadas pelo Prefeito, os recursos a serem despendidos com a concessão dos



benefícios remuneratórios a propositura, temos que estão alcançadas as determinações legais inseridas nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo sob a ótica fiscal nenhum reparo a fazer.

No mérito, como bem explanado pelo autor, a proposição se destina a valorizar a atividade relevante exercida pelos Auditores de Obras, a quem lhes serão confiadas outras atribuições de caráter eminentemente técnico e alinhadas às suas formações profissionais.

Por essas razões entendemos que a proposta merece o apoio irrestrito de todos os pares, dada aos objetivos que se propõe.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 104/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 22 de dezembro de 2015.


Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei 104/2015.

Presidente:
Roger Correa

Vice-Presidente:
Gabriel Forneck

Membros:
Manuel Marcos

Raimundo Vaz

Rabelo Góes




Vereador Fernando Martins
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/2015.

Presidente:

Fernando Martins

Vice-Presidente:

Fabiano Oliveira

Membros Titulares:

Roselane Sports

Manuel Marcos

Clézio Moreira



Parecer Conjunto nº 42/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Constituição de Orçamento, Finança e Tributação.

Projeto de Lei nº 104/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **“Altera a Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº 2.039 de 09 de abril de 2014; 2.101 de 29 de dezembro de 2014 e 2.127 de 14 de setembro de 2015”.**

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 104/2015, que “Altera a Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº 2.039 de 09 de abril de 2014; 2.101 de 29 de dezembro de 2014 e 2.127 de 14 de setembro de 2015”.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de dezembro de 2015.



REDAÇÃO FINAL

“Altera a Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, modificada pelas Leis Municipais nº 2.039 de 09 de abril de 2014; 2.101 de 29 de dezembro de 2014 e 2.127 de 14 de setembro de 2015.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao art. 4º da Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012:

“Art. 4º ...

...

§8º O Grupo 4 se divide em:

I – Grupo 4 – A: ocupado pelos cargos em que o provimento exige formação mínima em ensino superior, constantes nos Anexos VI e VIII desta Lei;

II – Grupo 4 – B: ocupado pelos cargos em que o provimento exige formação em nível superior nas áreas de engenharia civil, arquitetura ou tecnologia da construção civil, constantes no Anexo VI desta Lei.”

Art. 2º Fica criado o Art. 50-A e seus parágrafos, na Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. Os servidores municipais Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, com formação em Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da Construção Civil, ocupantes do Grupo 4-B, terão as atribuições de seus cargos acrescidas, na forma prevista no Anexo XV da Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, com a redação atribuída por esta lei.

§1º Os servidores municipais Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo pertencentes ao Grupo 4 – B, conforme previsto no “caput” deste artigo, farão *jus* a Gratificação Atividade Específica – GAE prevista na alínea “h” do inciso I do artigo 16, calculada à



razão de 100% (cem por cento) do valor do vencimento base, correspondente ao nível e grau padrão atual do servidor.

§2º A gratificação prevista no §1º deste artigo será considerada no cálculo da base contributiva do servidor para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.

§3º Da razão de 100% (cem por cento) da gratificação prevista no §1º deste artigo, 20% (vinte por cento) será concedida de janeiro a abril de 2016, 55% (cinquenta e cinco por cento) de maio a setembro de 2016 e 100% (cem por cento) a partir de outubro de 2016.”

§4º Do valor total da gratificação prevista no §1º deste artigo, 10% (dez por cento) será concedido aos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo pertencentes ao Grupo 4-A, a partir de 1º de janeiro de 2016, considerado no cálculo da base contributiva para o Regime Próprio de Previdência e integrado aos proventos de aposentadoria.”

Art. 3º Ficam alterados os Anexos VI, VIII e XV da Lei Municipal nº 1.892, de 03 de abril de 2012, que passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de dezembro de 2015.

OBSERVAÇÃO: Os Anexos estão em conformidade com o Projeto de Lei original.